

Proc. DRT-1 n. 18615/79, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 9.9.80 — Rel. Ivan Netto Moreno.

2476 — EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO — Inocorrência — Apelo provido — Decisão unânime.

Se o Fisco, mesmo descumprida a notificação que expediu, logrou tipificadamente irrogar à recorrente as infrações descritas no auto — em número de sete —, uma delas estritamente vinculada ao objeto da mencionada notificação, ultimando, dessa forma, toda a ação fiscal, descabe evidentemente falar em embaraço à Fiscalização.

Proc. DRT-1 n. 24044/74, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 25.8.80 — Rel. Joaquim de Carvalho Júnior — Ementa do voto do Juiz Levy Ramos.

2477 — "NOTAS FRIAS" — Legítima exigência de reposição do tributo delas indevidamente creditado — Pedido de reconsideração da Representação Fiscal provido, restabelecido o julgado singular — Decisão não unânime.

A Administração Pública pode rever seus atos e nada impede que opte, para tanto, pela forma de portarias ou comunicados, contanto que seja dada regular notícia aos interessados. Tanto a Portaria CAT n. 10/73, como os Comunicados DEAT, que nela se embasam, não "criaram obrigações tributárias"; apenas advertiram da "inexistência de um direito", tanto que não penalizam pelo "creditamento indevido", mas sim pela "falta de estorno do crédito".

Proc. DRT-1 n. 17866/78, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 18.8.80 — Rel. Edda Gonçalves Maffei.

2478 — SERIGRAFIA — Atividade que faz parte de processo industrial gráfico, sujeita, como este, à incidência do ICM — Apelo desprovido — Decisão unânime.

A aplicação da serigrafia em qualquer mercadoria não tem o condão de, por ocasião de sua saída, colocá-la sob o campo de incidência do ISS. Em verdade, a serigrafia, como outras técnicas, é parte de um processo industrial gráfico, não prevista especificamente na Lista de Serviços. No entanto, ainda que estivesse prevista na Lista, somente a sua aplicação poderia ser objeto daquele tributo e não a circulação da mercadoria que a tivesse recebido. Esta estará sempre ao alcance do ICM.

Proc. DRT-6 n. 2915/80, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 17.12.80 — Rel. Waldemar dos Santos.

2479 — SUBFATURAMENTO — Acusação fiscal não comprovada — Provido o recurso — Decisão unânime.

O fato de determinada empresa praticar preços inferiores aos que são correntes no mercado, isoladamente considerado e sem apoio em outras provas ou mesmo indícios, não basta, por si só, para sustentar a acusação de subfaturamento. Este há de ser cumpridamente demonstrado através de elementos seguros ou, no mínimo, indícios veementes. A singela diferença de preços, sem ao menos a prova de que a recorrente fazia vendas abaixo do custo, apenas prova que o seu lucro será menor do que o dos seus concorrentes.

Proc. DRT-9 n. 479/80, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 24.11.80 — Rel. Luiz Fernando de Carvalho Accácio.

2480 — CAFÉ CRU — Destinado à industrialização — Recebimento — Indevido creditamento do tributo, porque não comprovado o seu recolhimento por guia especial — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime. (*)

Realmente, como alegou o recorrente, a obrigação de recolher o tributo, no caso, é do remetente, e por guia especial. Porém, cabe ao adquirente da mercadoria examinar, no seu recebimento, se a obrigação fiscal do remetente foi cumprida por inteiro, arquivando os correspondentes documentos fiscais, no caso, a nota fiscal e a guia de recolhimento. Não comprovando a existência desta última, o adquirente arca com as consequências. A alegação de que a legislação não obriga a entrega da guia especial ao adquirente mas, apenas, que ela acompanhe a mercadoria, é, no mínimo, desprezível, face ao disposto no art. 133, do RICM.

Proc. DRT-4 n. 3240/79, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 3.11.80 — Rel. Antonio Carlos Grimaldi.

2481 — VASILHAMES DE SUÇO — Saídas dadas como amostras para degustação, em desacordo com as prescrições contidas no art. 5.º, LX e § 8.º, do RICM — Auto mantido — Decisão unânime.

O Contribuinte não obedeceu às prescrições do art. 5.º, inc. LX, c/c o § 8.º, do mesmo art. 5.º, do RICM, que dispõe sobre a isenção de amostras. Ali, é disciplinado que a isenção se condiciona a que a amostra seja gratuita e que tenha conteúdo não superior a 20% da menor embalagem

vendida habitualmente pela remete-
tente. No caso presente, os vasilhames de suco, dados como saídos a título de oferta para degustação, o que equivale à amostra, tinham a capacidade igual à menor embalagem vendida.

Proc. DRT-5 n. 10809/79, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 1.12.80 — Rel. Ivan Netto Moreno.

2482 — CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL — Documento representativo de financiamento bancário, pelo Fisco não considerado na acusação concernente à existência de passivo fictício — Apelo parcialmente provido — Decisão unânime.

Pela Cédula de Crédito Industrial aos autos juntada, se constata que a recorrente obteve financiamento do Banco do Brasil S.A. para aquisição de máquinas: ou seja, comprou máquinas mediante pagamento a vista ao fornecedor, tornando-se devedora para com o estabelecimento de crédito. Posta a questão dessa forma, é claro que, observados fielmente os princípios que informam a técnica contábil, a recorrente deveria destinar a operação em causa à conta passiva concernente a Bancos. Dados, porém, o primarismo da escrita comercial da recorrente, e sendo a conta Fornecedores a única passiva por ela adotada, razoável admitir que nela esteja compreendido o débito assumido com o Banco do Brasil S.A. Abatidas as importâncias concernentes a esse débito, provê-se parcialmente o apelo.

Proc. DRT-1 n. 24044/74, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 25.8.80 — Rel. Joaquim de Carvalho Júnior — Ementa do voto do Juiz Levy Ramos.

2483 — CONFECCÃO DE IMPRESSOS — Atividade industrial de transformação sujeita à incidência do ICM — Negado provimento ao apelo — Decisão não unânime.

A confecção de impressos é atividade industrial de transformação que não se confunde com composição gráfica nem, de qualquer forma, se enquadra no rol dos fatos geradores do ISS, constante do Dec.-lei n. 834/69.

Proc. DRT-1 n. 2074/80, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 7.7.80 — Rel. Sérgio Approbato Machado — Voto vencedor do Juiz Cássio Lopes da Silva Filho.

2484 — NOTA FISCAL — Adulteração de data — Ilícito que não acarretou falta de pagamento do tributo — Multa reduzida — Decisão unânime.

A infração está caracterizada e confessada. Verifica-se, porém, que no mês em que as mercadorias teriam realmente saído da

(*) As CCRR, em sessão de 30.3.81, não conheceram, em decisão unânime, do pedido de revisão interposto pelo Contribuinte, por inoportunidade jurisprudencial.